PARECER

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2016

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS MUNICIPAIS.

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO 023/2016- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2016

I- DO RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Ponto Chique requer Parecer Jurídico tendo em vista que, no dia 23/03/2016, realizou-se o julgamento do referido processo, tendo sido apurado posteriormente, no dia 29/03/2016 o extravio dos documentos de habilitação da empresa RIVELINO EDSON CARDOSO SALES –ME. Foi lavrada a Ocorrência policial de número M3895-2016-0000103.

É o breve relatório.

II- DO PARECER:

Inicialmente, registra-se que consoante prevê e determina a Lei de Licitação, é possível e obrigatório que a administração pública encontrando erros formais em quaisquer atos

Scanned by CamScanner

praticados por ela deve torná-los nulos de pleno direito.

Cumpre salientar, ainda, que a anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato administrativo, desde que a Administração ou mesmo o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital, para evitar invalidação ante o reconhecimento da falta de justa causa.

O art. 49 da Lei 8.666/93 trata das hipóteses de revogação ou anulação do procedimento Licitatório da seguinte forma:

> Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1° A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 2° A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 3° No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O assunto também é tratado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

Scanned by CamScanner

> se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isto posto, insta esclarecer que a Administração Pública perante de uma irregularidade, não pode quedar-se inerte e ser conivente com a manutenção de vícios, vez que estes acarretam danos ao erário e, principalmente, se divorciam do interesse público.

Entendo que, no caso em tela, houve vício procedimental em que incorreu a Comissão de Licitação que deixou de verificar, no dia 23/03/2016, durante o procedimento, se todos os documentos apresentados pelos licitantes foram juntados aos autos do processo licitatório 023/2016 - Pregão 017/2016.

Tendo sido o vício identificado apenas no dia 29/03/2016 e não sendo, portanto, possível a convalidação do vício, tampouco a apuração da responsabilidade pela ausência da documentação, não vislumbro alternativa a não ser a anulação do procedimento em virtude de vício insanável que contaminou todo o processo licitatório.

Na lição de Diógenes Gasparini:

> "O fundamento principiológico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado. Destarte, se no momento da homologação do certame licitatório, restar evidenciada certa ilegalidade praticada ao longo desse procedimento, no lugar de homologar, a autoridade competente deve anular a licitação, se o ato viciado for insanável."

Scanned by CamScanner

> (GASPARINI, Diógenes. Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite, 2004).

A esse respeito, assevera Adilson Abreu Dallari:

> "A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar." (DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. p. 181.)

Destarte, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, probidade administrativa, a anulação de todo o procedimento é medida que se impõe.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VÍCIO PROCEDIMENTAL - ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos e anulá-los, em caso de vício, ou revogá-los, por inoportunos ou inconvenientes. Se a comissão de licitação incorre em vício procedimental ao deixar de proceder a prévia conferência da documentação constante dos envelopes dos licitantes, e havendo alegação de ausência de documentos por um dos concorrentes, tal conduta contamina o restante do processo licitatório, razão pela qual sua anulação é medida que se

Scanned by CamScanner

> impõe, sendo, nessa hipótese, desnecessária a observância do prévio contraditório e da ampla defesa, porque a decisão administrativa não acarreta prejuízo. (TJ-MG 107010615333550011 MG 1.0701.06.153335-5/001(1), Relator: MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 08/02/2007, Data de Publicação: 16/02/2007)

Assim, *ex positis*, e em respeito aos princípios licitatórios e constitucionais, opino pela **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

É o parecer. Sub censura.

Ponto Chique, 31 de março de 2016.

Catherine de Araújo Ruas
OAB/MG 134.868

Scanned by CamScanner